COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 79, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 32 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais que realizem eventos esportivos, no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereadores: Cidão da Telepar / PSB, Edson Souza / MDB, Policial Madril / PSC e Professora Beth Leal / Republicanos
RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 16/05/23 às 11:05
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor acerca das penalidades aplicáveis aos atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais que realizem eventos esportivos, no âmbito do município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

> "A presente proposta visa estabelecer penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no município de Cascavel. Não obstante a presença feminina nesses locais, a qual tem aumentado significativamente, ainda são comuns manifestações caracterizadas por machismo, assédio e intolerância. Na mesma linha, o projeto de lei em questão visa instituir um novo mecanismo de prevenção e combate à prática de atos discriminatórios contra as mulheres, como forma de incentivar o respeito a todas as pessoas e principalmente inibir a exposição de mulheres a situações vexatórias ou humilhantes. Ademais, apesar de o ordenamento jurídico já conceber algumas sanções aos respons6veis por discriminação de gênero (Lei Federais nº 9.029, de 13 de abril de 1995; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.105, de 9 março de 2015), novos instrumentos servem como complementação, para atender algumas situações pontuais, afinal a intenção não é apenas resguardar os direitos das mulheres que frequentam os estádios, mas também incentivar a ida destas aos mesmos. Contrapondo-se a esse cenário, as

torcedoras brasileiras, recentemente, se têm organizado a fim de dar visibilidade à sua participação no interior dos estádios e das torcidas, bem como para reivindicar igualdade. Essa busca por igualdade nas arquibancadas, tem sido viabilizada por meio da união de mulheres que criaram em abril de 2019, o Movimento Feminino de Arquibancada - MFA, o qual se encontra presente em todos os estados da federação. O intuito do Movimento é consolidar o espaço da mulher em todo o âmbito esportivo, assegurando o respeito e a segurança em eventos, jogos e atividades recreativas voltadas para o esporte, principalmente no que tange o futebol, combatendo o machismo e buscando fortalecer a presença feminina nos estádios. É papel desta Casa Legislativa aprovar legislação, que além de fortalecer esses movimentos, venha assegurar maior proteção, igualdade e liberdade às mulheres no seu direito de circular livremente nesses e qualquer outro ambiente. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, o projeto citado dispõe sobre direito social previsto em Carta Magna, qual seja, a segurança de mulheres em situações de violência, como a psicológica tratada nesta propositura:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A temática do projeto em comento vem ao encontro de efetivar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constante na Constituição Federal em seu Art. 3º, inciso IV, no que tange à promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo:

> **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> **IV -** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito à proteção especial da mulher, conforme o que fora abaixo transcrito:

> **Art. 165. <u>O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios</u>** e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **<u>da mulher</u>**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

A Lei Estadual nº 20.961/2022, em seu Art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências de estabelecimentos comerciais e públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares, ou seja, o projeto de lei em comento, o qual visa a punição administrativa de indivíduos que venham a proferir ofensas a mulheres em ginásios e estádios de futebol está em consonância com a lei citada:

> **Art. 1º**. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:
> **VII -** estabelecimentos comerciais;
> **VIII -** estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares;

A nível municipal, legislações recentes tratam do mesmo tema, como a Lei nº 7.482/2023, "Protocolo Não se Cale Cascavel", a qual estabelece a necessidade de proteção de mulheres em situação de violência sexual dentro de estabelecimentos de lazer, evidenciando que a preocupação com as violências sofridas pelas mulheres é notória e que a colaboração a fim de coibir tais condutas é necessária:

> **Lei n. 7.482/2023:**
>
> **Art. 1º:** Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de atendimento e apoio às mulheres em situação de risco ou violência

sexual, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel.

No que tange à iniciativa, os vereadores aqui tidos como propositores possuem legitimidade para tanto, de acordo com o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Neste mesmo sentido, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 8º regulamenta a matéria trazida pelo projeto, no que diz respeito à iniciativa do Município em criar políticas públicas que visem coibir qualquer tipo de violência contra a mulher:

> **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> **[...]**
> **V -** a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
> **VI -** a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
> **[...]**
> **VIII -** a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
> **[...]**

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência contra a mulher e disseminar valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, *caput* e incisos V, VI e VIII, por certo lhe é dado legislar para prevenir a prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima de violência psicológica em ginásios, estádios de futebol e outros locais semelhantes, e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência contra a mulher e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

O fato do tipo de violência aqui discutido já ser tipificada e punida como crime de Difamação, Injúria ou Violência Psicológica contra a Mulher, artigos 139, 140 e 147-B, respectivamente, não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator.

No mais, a Lei nº 10.671/2003 que rege o Estatuto de Defesa do Torcedor, dispõe que caberá ao Poder Público a iniciativa de prevenção da violência nos esportes, conforme abaixo delineado:

> **Art. 1° - A.** A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 32/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 32/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB